



## ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
Lei foi publicada no DOE, nesta Data  
05/12/2007  
Luiza Lucia SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 8.415 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

**Fica instituído, no Estado da Paraíba,  
o Programa Bolsa Cidadania e dá  
outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Bolsa Cidadania, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com o objetivo de viabilizar aos paraibanos o acesso a níveis dignos de cidadania, através da capacitação e da geração de emprego e renda.

**Art. 2º** O Programa a que se refere o artigo anterior beneficiará o cidadão com uma bolsa, após processo seletivo simplificado, como contrapartida pelo trabalho voluntário em prol de ações de cidadania, em Programas do Governo de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida dos paraibanos.

§ 1º A participação no Programa instituído por esta Lei não caracteriza, para fins da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, relação empregatícia, e, para todos os fins, o trabalho será voluntário, nos termos da legislação federal.

§ 2º A duração do benefício será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a depender do resultado das avaliações de desempenho do beneficiário, feito através de comissão designada para esse fim pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** O processo seletivo simplificado a que se refere o Art. 2º desta Lei será disciplinado por edital público que disporá acerca da contraprestação do beneficiário e o valor da bolsa.

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA

**Parágrafo único.** O início da contraprestação do beneficiário será sempre precedida por um curso de capacitação, oferecido pelo Governo do Estado, para a qualificação do cidadão.

**Art. 4º** As inscrições para a participação no Programa Bolsa Cidadania serão sempre regulamentadas por edital público, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado e texto integral disponibilizado no site oficial do Governo do Estado.

**Art. 5º** Constituem fontes de recursos para custear as despesas do Programa:

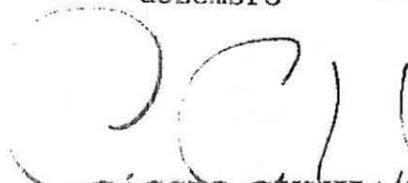
- I – os consignados no Orçamento Geral do Estado;
- II – aqueles arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado Fundo;
- III – aqueles oriundos de convênios com finalidade específica.

**Parágrafo único.** As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das ações do Programa.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAIBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2007; 119º da  
Proclamação da República.**

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador